



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.720432/2011-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria DIREITOS ANTIDUMPING
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTILASER INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Período de apuração: 02/01/2009 a 28/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº66/2007. DIREITOS ANTIDUMPING COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS. ALTO-FALANTES DE APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO. EXCLUSÃO.

A imposição de Direito *Antidumping* sobre alto-falantes próprios para máquina de processamento de dados, originário da República Popular da China, na alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma, tem amparo na Lei nº 9.019/1995, regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009, e na Resolução Camex nº 66/2007, mas há exclusão expressa dos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

A possibilidade do alto-falante poder ser utilizado em computadores não implica na sua classificação como "alto-falantes próprios para máquina de processamento de dados", em razão dos dispositivos terem compatibilidade plena com diversos dispositivos de áudio e vídeo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para reconhecer a omissão, sem efeitos infringentes sobre o Acórdão embargado. Sustentou pela embargada o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina, OAB/DF 41.765.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, em face do Acórdão 3202-001.298, de 16/09/2014, proferido no julgamento de Recurso Voluntário e ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 02/01/2009 a 28/12/2010 DIREITOS
ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE
SALVAGUARDAS COMERCIAIS.*

A imposição de Direito Antidumping sobre altofalantes próprios para máquina de processamento de dados, originário da República Popular da China, na alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma, tem amparo na Lei nº 9.019/1995, regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009, e na Resolução Camex nº 66/2007, mas há exclusão expressa dos altofalantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Recurso voluntário provido.

Alega o Embargante a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, apontando-a nos seguintes termos:

Em breve síntese, a autuação decorreu, no tocante ao IPI, à três fatos: 1 – erro de classificação fiscal de mercadorias; 2 – erro no aproveitamento de créditos do IPI; e 3 – erro de escrituração, ao não efetuar o estorno do saldo credor apurado no período de apuração 03-04/2001.

O referido lançamento fiscal refere-se a direitos antidumping sobre altofalantes próprios para máquina de processamento de dados, originário da República Popular da China, sendo que as mercadorias foram descritas nas adições das DIs analisadas como “Amplificadores elétricos de áudiofrequência”.

O acórdão embargado, ao decidir pela improcedência do lançamento efetuado, considerou que não seria exigido o direito antidumping por expressa exclusão na norma para os altofalantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

(...)

Entretanto, o i. Conselheiro Relator omitiu-se num ponto essencial para o deslinde da questão controversa: que os produtos objetos do lançamento efetuado são altofalantes para máquinas automáticas de processamentos de dados (não portáteis), e não alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Este foi o fundamento do lançamento efetuado e do direito antidumping previsto na norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos, o Embargante detêm legitimidade processual para oposição dos mesmos nos termos do art.65, §1º, V do RICARF, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade processual, devendo ser conhecido.

Alega o Embargante que o que os produtos objetos do lançamento efetuado são alto-falantes para máquinas automáticas de processamentos de dados (não portáteis), e não alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, enquanto o fundamento da decisão embargada foi a Resolução Camex nº66 de 11/12/2007, que preceitua em seu art.2º que:

Art. 2º Ficam excluídos os altofalantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 58398, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Em razão da menção expressa da aplicação das medidas *antidumping* apenas nos alto-falantes de aparelhos de áudio e vídeo que sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, *contrario sensu* entendeu o relator que não deveria incidir sobre os equipamentos utilizados em computadores.

De fato, houve omissão do Relator na exposição da motivação de seu voto. Da leitura conjunta do relatório e do argumento desenvolvido na decisão, se verifica que houve a assunção de uma das teses utilizadas pelo contribuinte, com base laudo técnico encomendado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), pelo que sustentou o Contribuinte que:

Alega que os equipamentos importados não estão dentro do escopo da Resolução mencionada e que a própria autoridade lançadora excluiu da autuação alguns modelos de altofalantes porque se destinavam ao uso em aparelhos de áudio e vídeo (os home theaters”), concordando, portanto, que os equipamentos destinados a esse uso estão excluídos da aplicação do direito antidumping.

É o que ocorre com as caixas de som importadas pela empresa, o que é corroborado pelo laudo técnico do IFCE: elas podem ser utilizadas diretamente em diversos dispositivos de áudio e vídeo, tais como MP4, Ipods, DVD players, televisões portáteis, etc, possuindo, tal qual os “home theaters”, saídas P2, que permitem a conexão dos dispositivos de áudio e vídeo aos equipamentos importados (descreve o método adotado pelos técnicos autores do laudo do IFCE e a sua conclusão, às fls.610 e 611).

Afirma que a autoridade lançadora entendeu que os equipamentos destinavam-se exclusivamente ao uso em computadores (fl. 612), o que não é verdade, pois, inclusive, em alguns casos as mercadorias possuem número de caixa, peso e potência incompatíveis com a utilização em computadores (fl.613).

Portanto, verifica-se que subjacente à decisão proferida havia a assunção, com base no laudo juntado ao processo, de que os bens importados seriam sujeitos a serem acoplados a diversos dispositivos de áudio e vídeo, e não apenas exclusivamente a computadores, razão pela qual entendeu o relator que tais dispositivos estariam abrangidos na exclusão da Resolução Camex nº66/2007.

O Relator deu provimento ao Acórdão com base nos fundamentos desenvolvidos pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, versando sobre a possibilidade de utilização ampla dos dispositivos importados, o que os enquadraria como alto-falantes para aparelhos de áudio e vídeo.

Dessa forma, dou provimento aos Embargos para conhecer a omissão e saná-la, sem efeitos infringentes à decisão proferida anteriormente.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator